



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

PARECER N° 330/2023

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Altera a Lei Complementar n° 001/GP/2021, Lei Complementar n° 003/GP/2021 que dispõe sobre Regime Jurídico, Estrutura Administrativa e Gratificações, Licença, Cargos em Comissão e Função de Confiança dos Servidores Públicos do Município de Primavera de Rondônia, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta assessoria jurídica visando análise quanto a legalidade do projeto de Lei Complementar n° 005/GP-2023, que visa alterar a Lei Complementar n° 001/GP/2021, Lei Complementar n° 003/GP/2021 que dispõe sobre Regime Jurídico, Estrutura Administrativa e Gratificações, Licença, Cargos em Comissão e Função de Confiança dos Servidores Públicos do Município de Primavera de Rondônia, e dá outras providências.

Eis o relatório.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De início, é oportuno salientar que a presente manifestação restringe-se aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e à observância dos princípios e legislação de regência (controle interno da legalidade administrativa), abstendo-se esta Procuradoria quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou cadastrais.

Em relação aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou cadastrais, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente imposto.



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

O Parecer não se destina a apreciar a conveniência e a oportunidade do ato administrativo, responsabilidade que recai, inteiramente, sobre o Gestor Público, que deverá observar nas contratações públicas o interesse público.

3. DO PROJETO DE LEI

Na mensagem do referido projeto de lei, consigna o executivo que a emenda a LO se faz necessária, tendo em vista a necessidade adequar a norma municipal às diretrizes orçamentárias, necessitando adequar os cargos públicos.

Assim, de início, ressalto que não foram detectados vícios de técnica legislativa, tão pouco vícios materiais. Ademais, insta destacar que a referida modificação é lastreada na competência municipal constante na Lei Orgânica do Município, art. 72, inciso I e II.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de Lei Complementar nº 005/GP-2023, estando aptos à tramitação e deliberação plenária.

Porto Velho, 21 de agosto de 2023.

Leonardo Falcão Ribeiro
Advogado OAB/RO 5.408
